

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/0003-PG

Objeto: Registro de Preço para provável aquisição de veículo automotivo tipo furgão, com compartimento de carga refrigerado e com isolamento isotérmico para programa Mesa Brasil do Sesc Pará, por um período de 12(doze) meses.

ADENDO I - ESCLARECIMENTO

Prezados (as) Senhores (as) Licitantes,

Primeiramente, destaca-se que, o Serviço Social do Comércio – SESC é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, consolidado pela Resolução Sesc nº 1.593/2024 de 02/05/2024, no qual não prevê a figura da impugnação em seu regulamento.

Diante disso, informamos que a sua solicitação foi analisada conforme previsão contida no item 4 do Edital do Pregão Eletrônico 25/0003-PG, ou seja, o presente pedido de impugnação foi recebido e processado como pedido de esclarecimento, a fim de salvaguardar os direitos da licitante.

DA ADMISSIBILIDADE:

Conforme item 04 do Edital:

- 4.1. Qualquer pedido de esclarecimento, eventuais dúvidas de interpretação do presente Edital e seus Anexos, ou sugestão visando à sua melhoria, deverão ser encaminhados por escrito à Comissão Permanente de Licitação do SESC/DR-PA, pelo e-mail: cpl@pa.sesc.com.br até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, conforme Subitem 1.5. Não sendo feito nesse prazo, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação de documentos e proposta, precluindo o direito dos licitantes a fazer reclamação posterior, nos termos do art. 25, § 2º da Resolução nº 1.593/2024 do SESC/DR-PA.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, ao endereço eletrônico, no dia 04/04/2025, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 09/04/2025, a presente impugnação é **TEMPESTIVA**.

DO RELATÓRIO:

O licitante argumenta que “O instrumento convocatório requer veículos novos, zero quilômetro do ano vigente ou superior. Para que isso possa ocorrer dentro da legalidade, é necessário o atendimento da exigência de fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionária credenciada, nos termos da Lei 6.729/79 (conhecida como Lei Ferrari). Para ao final requerer a retirada das cláusulas restritivas de forma a garantir a maior participação e competição de interessados no respectivo certame.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Os serviços sociais autônomos são vinculados às entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, nos quais ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social.

Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como o Decreto-Lei n.º 9.853/46) asseguram autonomia administrativa às entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2018.

Assim, devido ao fato de as entidades pertencentes ao serviço social autônomo administrarem os recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, possuindo natureza tributária, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 789.874), tais entidades **tem o dever jurídico de licitar**.

O SESC/DR/PA desempenha atividades privadas de interesse coletivo, possuindo patrimônio e receitas próprias. Apesar de ter a obrigatoriedade de licitar, **não se submete às disposições contidas na Lei n.º 14.133/21. (grifo nosso)**

Entretanto, as licitações e contratações realizadas pelo SESC/DR/PA são regulamentadas especificamente pela Resolução SESC Nº 1.593/24 e suas atualizações.

Dito isto, é primordial o entendimento de que quando falamos de licitação privada, a primeira coisa que precisa ficar clara é que não está diretamente vinculada a previsão contida na Lei Federal nº 14.133/2021 e nem ao Decreto nº 3.555/2000.

Diferente das licitações públicas, o SESC/PA definiu suas próprias normas, através da Resolução SESC Nº 1.593/24.

Essas regras tem como objetivo: “a seleção da proposta mais vantajosa” e “garantir a transparência, isonomia, ético, integridade, legitimidade, eficiência, celeridade e objetividade da aplicação dos recursos, prática de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.”

Nesse sentido, não é possível interpretar as normas deste certame como para a contratação com a Administração Pública. Há que se ter em mente que as normas não devem impedir o alcance da realização do negócio mais vantajosos. Manter a licitação para fabricantes e autorizadas é importante para

assegurarmos a seleção da proposta mais vantajosa e com menores custos visando atender aos interesses e o alcance da finalidade institucional do SESC/PA.

Um vez apresentados objetivamente os conceitos que permeiam uma licitação na iniciativa privada (em específico o SESC/PA), resta claro que não há ilealdade em definir a convocação de fabricantes e autorizadas, tampouco a frustração do caráter competitivo que somente será elevado ao nível de competição dentre categoria específica.

CONCLUSÃO:

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa mantendo-se inalterado o Edital.

Belém/PA, 08 de abril de 2025.

Comissão Permanente de Licitação